



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2490/2025

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025.

Processo nº 0876594-43.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora com histórico de fraturas de face devido à acidente automobilístico, submetida à múltiplas cirurgias temporomandibulares para tratamento de anquilose (CID: K07.6), evoluiu com **transtorno da articulação temporomandibular** (CID10: K07.6) e **Artrite da articulação temporomandibular** (CID10: M26.64) limitação de abertura bucal, disfunção mastigatória e reabsorção de enxerto de costela em côndilo direito, com necessidade de restauração da função mastigatória, abertura de boca, lateralidade, deglutição, fonação (Num. 200408392 - Págs. 1 a 7), solicitando o fornecimento de **artroplastia da articulação temporomandibular (ATM) com instalação de prótese personalizada do lado direito** (Num. 200408377 - Pág. 10).

O termo **disfunção temporomandibular** (DTM) é utilizado para reunir um grupo de doenças que acometem os músculos mastigatórios, ATM e estruturas adjacentes. A DTM tem etiologia multifatorial e está relacionada com fatores estruturais, neuromusculares, oclusais (perdas dentárias, desgaste dental, próteses mal adaptadas, cáries, restaurações inadequadas entre outras), psicológicos (devido a tensão há um aumento da atividade muscular que gera espasmo e fadiga), hábitos parafuncionais e lesões traumáticas ou degenerativas da ATM¹. É importante interpor entre o remanescente mandibular e a fossa uma fina lâmina de silicone, fáscia temporal, músculo temporal, ou empregar enxertos ósseos condrocostal, fíbula e **próteses metálicas articulares**. O objetivo maior é tentar evitar a neoformação óssea e, consequentemente, a recidiva do caso².

Informa-se que a **artroplastia da articulação temporomandibular (ATM)** está indicada ao manejo da condição clínica da Autora - transtorno da articulação temporomandibular (CID10: K07.6) e Artrite da articulação temporomandibular (CID10: M26.64) (Num. 200408392 - Págs. 1 a 7). Além disso, está coberta pelo SUS de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: artroplastia da articulação têmporo-mandibular (recidivante ou não), prótese mandibular, sob os seguintes códigos de procedimento: 04.04.02.056-9, 07.01.08.011-6, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto à prótese personalizada, informa-se que é de responsabilidade da unidade de saúde, pertencente ao SUS, fornecer todo o material indicado e necessário ao caso da Autora e disponibilizado pelo SUS.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o

¹ Scielo. DONNARUMMA, M. D. C. Et al. Disfunções Temporomandibulares: Sinais, Sintomas e Abordagem Multidisciplinar. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rcefac/a/rd7PJ8RQW3KvYSkPsw9gxJd/?format=pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2025.

² Scielo. GROSSMANN, E.; GROSSMANN, T. K. Cirurgia da articulação temporomandibular. Rev Dor. São Paulo, 2011 abr-jun;12(2):152-9. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/r dor/a/HXGpkBkwTkqXjJbSV7QLmGv/?format=pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Destaca-se que em documento médico (Num. 200408392 - Pág. 1), foi informado que a Autora foi atendida pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado, sendo submetida à instalação de próteses de ATM bilaterais. No entanto, não há comprovação através de documento médico proveniente desta unidade, nos autos processuais.

Assim, para o fornecimento da artroplastia da articulação temporomandibular (recidivante ou não), fornecida pelo SUS, sugere-se que a Autora compareça à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, munida de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de ser encaminhada via central de regulação a uma unidade apta em atendê-la.

Adicionalmente, foram realizadas consultas às plataformas da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial e Sistema Estadual de Regulação – SER, contudo não foi encontrada solicitação da referida demanda para a Autora.

Destaca-se que em documento médico (Num. 200408392 - Pág. 3) foi informado que **o adiamento ou a não realização do procedimento cirúrgico proposto a paciente, causará danos irreversíveis e ainda mais graves**. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação advocatícia (Num. 200408377 - Pág. 10, item “DO PEDIDO”, subitem “c”) referente ao fornecimento de “... *TODOS os materiais, medicamentos, exames, equipamentos e insumos...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o Parecer

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

VIRGINIA GOMES DA SILVA

Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.